

DECISÃO

Cuidam os autos de medida cautelar antecedente ao ajuizamento de ação civil pública proposta pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face da PETROBRÁS, com requerimento de medida liminar, na forma do art. 798 do Código de Processo Civil e do art. 12 da Lei nº 7.347/85.

De acordo com o autor, a PETROBRÁS suspendeu o fornecimento de gás natural às concessionárias de distribuição de gás deste Estado (CEG e CEG-RIO) às 07h do dia de hoje, o que está causando extremos prejuízos à população em geral.

Isto porque, de acordo com o que consta na inicial, a PETROBRÁS, há quase cinco anos, vem fornecendo a tais concessionárias volumes equivalentes a 7.200.000 metros cúbicos de gás natural por dia, sem objeção por qualquer das partes envolvidas. Desse modo, a PETROBRÁS aderiu à política de estimulação de venda de gás natural em volume superior ao indicado nos contratos originais de fornecimento, o que gerou nos consumidores expectativa legítima de suprimento contínuo nos mesmos patamares. Tanto é assim que os consumidores do Estado do Rio de Janeiro foram incentivados a realizar investimentos visando a converter suas fontes de energia originais para gás natural. Operou-se, dessa forma,

verdadeira novação do contrato em suas bases originais, na forma do art. 999 e seguintes do Código Civil.

Ocorre que, de acordo com o autor, na data de hoje o Estado do Rio de Janeiro recebeu comunicação oriunda da CEG e CEG-RIO, dirigida ao Governador, informando que a PETROBRÁS comunicara às duas empresas o corte do volume equivalente a 2.3 metros cúbicos por dia, a partir das 7h de hoje. Tal medida drástica estaria sendo tomada, segundo a PETROBRÁS informara à CEG e à CEG-RIO, porque a malha de transporte de gás natural estaria enfrentando graves desequilíbrios, os quais comprometeriam a "continuidade das operações". Ainda segundo a correspondência enviada pela PETROBRÁS, a situação estaria sendo agravada pelo fato de as concessionárias estarem fornecendo ao mercado volume superior àquele constante no contrato originariamente firmado entre as partes.

Desse modo, o Estado do Rio de Janeiro, entendendo contraditória e imotivada a abrupta medida tomada pela PETROBRÁS, requer a expedição de liminar, inaudita altera parte, para compelir tal empresa a manter o abastecimento de gás natural no Estado do Rio de Janeiro, nos mesmos moldes praticados até o dia 30 de outubro, de modo que as atividades essenciais da população em geral não sejam gravemente prejudicadas.

Com efeito, merece acolhimento o pleito do autor, diante da farta documentação anexada à inicial, a qual ampara os argumentos ali expostos, demonstrando que a ré interrompeu drasticamente o fornecimento de gás natural à CEG e à CEG-RIO, de um dia para o outro, sem que se verificasse a ocorrência de qualquer fato extraordinário a justificar a medida.

Justifica-se a apreciação da questão em plantão noturno, eis que a medida é complexa, e mesmo que os fatos tenham se dado durante o dia, a preparação e a instrução da demanda tomam considerável tempo para redação e instrução, o que justifica não ter havido tempo hábil para apresentação da presente ao juiz natural da causa.

Além disso, cuida-se de medida que demanda IMEDIATA apreciação, em virtude da grave repercussão que traz, conforme já noticia toda a imprensa, havendo que se solver, o quanto antes, a questão.

Os elementos da cautelar estão presentes e suficientemente demonstrados. Nos autos há prova da prática havida entre a PETROBRÁS e as empresas CEG e CEG-RIO, pela qual a primeira vem fornecendo gás natural em volume muito superior àquele indicado nos contratos de fornecimento, gerando a legítima expectativa de que tal situação perduraria caso mantidas as mesmas condições. Com base nesse volume de

gás já esperado, as concessionárias CEG e CEG-RIO celebraram contratos de fornecimento firme de gás com consumidores finais, em termos que permanecem constantes até hoje.

Desta forma, para fins de exame do pleito liminar, é de se colocar o instituto da *surrectio*, eis que ao longo dos anos o fornecimento vem sendo feito em termos constantes, gerando a legítima expectativa de manutenção, não podendo uma das partes, abruptamente, inovar o contrato tácito que se formou, referente ao fornecimento de quantidade de gás natural que atenda à demanda.

Querendo rediscutir as bases econômicas do contrato, em termos de preço e/ou de quantidade, seja em decorrência do preço internacional dos derivados do Petróleo, seja em decorrência da crise iniciada com as medidas tomadas, há algum tempo, pelo governo boliviano, seja em decorrência de compradores em potencial que oferecem preço melhor, pode e deve a ré o fazer, mas através do devido processo legal, ressaltando-se que o contrato traz cláusula de arbitragem, não sendo lícito, mormente em detrimento da coletividade, que será fatalmente atingida pela medida.

O *periculum in mora*, por sua vez, é inconteste, pois que a diminuição abrupta do fornecimento de gás, nos moldes verificados até hoje, causaria, como bem afirmado na inicial, verdadeiro colapso, cujos efeitos se intensificariam

dia a dia, afetando sobremaneira a ordem econômica e social do Estado do Rio de Janeiro. Aliás, o noticiário recente dá conta de que a suspensão já provocou, só na data de hoje, danos expressivos a consumidores industriais de inegável importância à economia do Estado, dentre os quais se destaca a Companhia Siderúrgica Nacional.

Sendo assim, perdurando a injustificada interrupção de fornecimento de gás natural pela PETROBRÁS, há fundado receio de que, amanhã, já não haverá gás natural suficiente nem mesmo para abastecer a frota de táxis e veículos de passeio de todo o Estado, o que causará colapso sem precedentes na ordem urbana. Além disso, a paralisação de grandes empresas, como a CSN, danifica toda a economia, e consigo acarreta mal generalizado à sociedade, não só do Estado, mas de toda a nação, atingida pelos efeitos macroeconômicos gerados.

Outrossim, o fornecimento de gás natural, nas bases que vêm sendo praticadas, já pode, pela proporção que tomou dentro da matriz energética utilizada, ser considerado serviço ESSENCIAL, sendo VEDADA sua interrupção, quanto mais sem o aviso antecedente, não se podendo considerar que uma comunicação feita horas antes da efetivação da medida supra este requisito.

PODER JUDICIÁRIO
PODER JUDICIÁRIO

Em face do exposto, por estes fundamentos e tudo o mais que nos autos consta, preenchidos os requisitos legais, na forma do art. 798 do Código de Processo Civil e do art. 12 da Lei nº 7.347/85, presentes a verossimilhança das alegações do autor, corroboradas pela prova documental produzida com a inicial, e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso a liminar requerida não seja desde logo concedida, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, devendo ser, INCONTINENTI, intimada a PETROBRÁS para que restabeleça o fornecimento de gás natural às concessionárias CEG e CEG-RIO, de acordo com as médias praticadas nos últimos doze meses, no prazo de 04 horas, sob pena de multa horária de R\$ 500.000,00.

Expeça-se mandado. Após, distribua-se a uma das Varas de Fazenda Pública competentes por distribuição.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007, às 23:42.

NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA
Juíza de Direito em plantão noturno

PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Cuidam os autos de medida cautelar antecedente ao ajuizamento de ação civil pública proposta pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face da PETROBRÁS, com requerimento de medida liminar, na forma do art. 798 do Código de Processo Civil e do art. 12 da Lei nº 7.347/85, onde foi deferida a ordem.

Tendo em vista a noticiada dificuldade de cumprimento da medida, AUTORIZO, em razão da urgência, que seja a diligência cumprida em qualquer dos estabelecimentos da ré, na pessoa de qualquer de seus prepostos, na forma da TEORIA DA APARÊNCIA, de reconhecida aplicabilidade legal, doutrinária e jurisprudencial, ficando aditada, assim, a decisão, e servindo a presente como ADITAMENTO DO MANDADO.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007, às 01:13hs.

NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA

Juíza de Direito em plantão noturno